

**Decisão nº 10/2003:**

Adjudica as Obras Complementares da Barragem de Corumana Fase — I, à empresa Cooperativa Muratori & Cem Entisti Diravena-CMC.

**Decisão nº 11/2003:**

Adjudica as Obras de Construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Vilanculos na Província de Inhambane, à empresa EMOCIL.

**Decisão nº 12/2003:**

Adjudica as Obras de Construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Pemba na Província de Cabo Delgado, à empresa EMOCIL.

**Decisão nº 13/2003:**

Adjudica as Obras da 2ª Fase da Reabilitação do Esquema de Irrigação do Chókwe — Canal Geral, à empresa Konoike Construction Co., LTD.

**Decisão nº 14/2003:**

Adjudica as Obras de Reabilitação da Estrada EN206 entre Chissano e Chibuto na Província de Gaza, à empresa Cooperativa Muratori Cementista Di Ravena — CMC.

**Decisão nº 15/2003:**

Adjudica as Obras de Reabilitação das Bermas da Estrada EN207 entre Chibuto e Chongoene na Província de Gaza, à empresa WHBO.

**Decisão nº 17/2003:**

Adjudica as Obras da 1ª Fase da Construção do Novo Edifício da Direcção Nacional de Águas — DNA, à empresa S&B Construções, LDA.

**Decisão nº 18/2003:**

Adjudica as Obras de Electrificação Rural de Namacurra, na Província da Zambézia, à empresa ELTEL NETWORKS A.S.

**Decisão nº 19/2003:**

Adjudica os Serviços de Consultoria no âmbito do Projecto NDF 247 Forestry Entrepreneurship and Joint Forest Management, à firma INDUFOR OY da Finlândia,

Após a proclamação da Independência Nacional empenhou-se decisivamente na defesa da soberania nacional e da integridade territorial, bem como no processo do desenvolvimento económico e social do país, em especial na área da produção agro-pecuária.

Em reconhecimento das suas qualidades militares e de comandante, Solomone Machaque foi patenteado a Major.

O Major Solomone recebeu várias condecorações, das quais se destacam:

– Título Honorífico “Herói do Trabalho da República Popular de Moçambique”;

– Medalha “Valentia e Patriotismo”;

– Medalha “20.º Aniversário da FRELIMO”.

Considerando os méritos demonstrados e os valiosos serviços prestados à Nação, decido que os seus restos mortais sejam depositados na Cripta da Praça dos Heróis.

Maputo, aos 12 de Dezembro de 2003.

JOAQUIM ALBERTO CHISSANO, Presidente da República de Moçambique e Comandante em Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

---

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto nº 61/2003

**de 24 de Dezembro**

Havendo necessidade de introduzir alterações aos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovados pelos Decretos nº 20/2002 e 21/2002, ambos de 30 de Julho e Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto nº 19/2002, de 23 de Julho.

Com vista a assegurar a implementação dos referidos impostos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo n.º 1 do artigo 72 da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 4, 6, 7, 9, 12, 17, 25, 27, 34, 37, 39, 49, 51, 66, 67, 68, 76, 79, 84, 86, 87 e 98 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS), aprovado pelo Decreto nº 20/2002, de 30 de Julho que passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 3

#### Remunerações acessórias

1. Consideram-se remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, tais como:

- a) . . . . .;
- b) . . . . .;
- c) Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, excepto casas próprias localizadas no recinto do empreendimento;

---

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Comunicado

Faleceu no passado dia 9 de Dezembro de 2003, o Major na reserva Solomone Machaque.

Em vida prestou valioso serviço à Nação, pela participação activa na luta de libertação nacional do jugo colonial.

- d) Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal, sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- e) .....
- f) .....
2. ....
3. ....

#### Artigo 4

##### Outros rendimentos do trabalho dependente

Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam o limite dos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado, com remunerações fixas equivalentes ou mais aproximadas.
- e) .....
- f) .....
- g) .....

#### Artigo 6

##### Rendimentos do trabalho dependente não tributáveis

Não constituem rendimento tributável, não sendo, por isso, englobados na determinação do rendimento colectável:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) As pensões previstas nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo anterior que sejam de quantitativo anual inferior ou igual a 168.000.000,00MT, excedendo este valor, todo ele será tributável, mas sem que a importância do imposto possa ser maior que o excesso, quando o sujeito passivo aufera apenas rendimentos de pensões.
- e) .....

#### Artigo 7

##### Segunda categoria

1. ....
2. ....
3. ....
- 4 - Para efeitos do disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, consideram-se rendimentos provenientes de actos isolados os que, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.
5. ....

#### Artigo 9

##### Terceira categoria

1. ....
2. ....
3. ....

4. ....
5. ....
6. Os juros e outras formas de remunerações resultantes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique ficam excluídas da tributação deste imposto, bem como os rendimentos a que se refere a alínea c) do nº 4, quando provenientes de títulos de dívida pública emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado.

#### Artigo 12

##### Conceito de mais-valias

1. ....
2. ....
3. O ganho sujeito a IRPS é constituído:
- a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c);
- b) Pela importância recebida pelo cedente, deduzida do preço por que eventualmente tenha obtido os direitos e bens objecto de cessão, no caso previsto na alínea d) do nº 1.

#### Artigo 17

##### Sujeito passivo

1. ....
2. ....
3. ....
4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Os ascendentes a cargo do sujeito passivo, incapazes para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

5. O disposto nas alíneas a) a c) e e) do número anterior não prejudica a tributação autónoma das pessoas nele referidas excepto se, tratando-se de filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados, a administração dos rendimentos por eles auferidos não lhes pertencer na totalidade.

6. ....
7. ....

#### Artigo 25

##### Englobamento

1. ....
2. ....
3. ....
4. Ainda que não englobados para efeitos da sua tributação, os rendimentos isentos, quando a lei imponha o respectivo englobamento, são sempre incluídos para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.
5. ....
6. ....

7. ....  
8. ....

### Artigo 27

#### Rendimentos em espécie

1. ....  
2. Quando se tratar da utilização de habitação, o rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário, observando-se na determinação daquele as regras seguintes:

- a) .....;  
b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda determinada segundo o valor de mercado, em condições de concorrência, não devendo, porém, exceder um sexto do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;  
c) .....

3. No caso de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida, o rendimento em espécie corresponde ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, a qual corresponderá, para este efeito, à taxa de redesconto do Banco de Moçambique, divulgada por Aviso daquela Instituição e em vigor no início de cada ano civil, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário.

4. ....  
5. ....

### Artigo 34

#### Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1. ....  
2. ....  
3. ....  
4. ....  
5. As remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviço, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza remuneratória, não são dedutíveis, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, sujeitos e não isentos deste imposto.

### Artigo 37

#### Aplicação de métodos indirectos

1. A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verificar-se-á sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) .....;  
b) .....;  
c) .....;  
d) Erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fundados de que a contabilidade ou os livros de registo não reflectem a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido.

2. ....  
3. ....  
4. ....  
5. ....

### Artigo 39

#### Determinação das mais-valias

1. ....  
2. O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c), e d) do n.º 1 do artigo 12, positivo ou negativo, é apenas considerado em 50% do seu valor.  
3. ....  
4. ....

### Artigo 49

#### Determinação dos rendimentos prediais

1. Aos rendimentos brutos referidos no artigo 14 deduzir-se-ão as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo e por ele sejam suportadas, presumindo-se que as mesmas correspondam a 30% do rendimento, excepto se, sendo superiores, o sujeito passivo provar documentalmente, bem como, os juros pagos a instituições de crédito moçambicanas, devidamente documentadas, resultantes de empréstimos para a aquisição ou construção de habitação própria, desde que englobado o valor das respectivas rendas e até à concorrência deste montante.

2. ....  
3. ....  
4. ....

### Artigo 51

#### Deduções de perdas

1. ....  
2. ....  
3. Na Segunda Categoria não são dedutíveis as perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando estas actividades sejam exercidas com outras abrangidas pela mesma categoria de rendimentos, sem prejuízo do seu reporte a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza, devendo os titulares destes rendimentos assegurar os procedimentos contabilísticos que forem exigíveis para apurar separadamente as perdas daquelas actividades, salvo se estiverem sujeitos ao regime simplificado de determinação do rendimento colectável.

4. ....

### Artigo 66

#### Mínimo não tributável

1. Não será tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual a 24.000.000,00MT, ficando o excedente sujeito a imposto.  
2. ....  
3. No caso de não tributação pelo agregado familiar, o mínimo não tributável a que se referem os números anteriores aplicar-se-á aos rendimentos de cada titular até ao seu montante.

### Artigo 67

#### Taxas liberatórias

1. ....  
2. ....  
3. São tributados à taxa de 10% :  
a) .....;  
b) .....;  
c) .....

d) As remunerações auferidas por artistas de teatro, dança, variedades ou circo, actores de cinema e figurantes, músicos, cantores ou desportistas e outras profissões afins, domiciliadas ou não no território nacional, excepto quando aufram remunerações de forma regular pelo exercício de actividade por conta de outrem.

4. ....  
5. ....  
6. ....  
7. ....

#### Artigo 68

##### Competência para a liquidação

A competência para a liquidação do IRPS cabe:

- a) .....;  
b) A autoliquidação é obrigatória para os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, com contabilidade organizada é facultativa para os restantes, devendo, em qualquer caso, ser efectuada nas respectivas declarações, quando apresentadas nos prazos previstos no artigo 56 do presente Código.

#### Artigo 76

##### Juros compensatórios

1. ....  
2. ....  
3. ....  
4. ....  
5. ....  
6. A taxa de juros compensatórios corresponde à taxa interbancária (MAIBOR - de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da entrega do imposto retido ou do que o deveria ter sido ou da entrega do imposto que autonomamente deva ser liquidado e entregue nos cofres do Estado.  
7. ....

#### Artigo 79

##### Juros indemnizatórios

1. Sempre que, estando pago o imposto, se determine em processo gracioso ou judicial que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão contados juros correspondentes à taxa de juro interbancária (MAIBOR - 12 meses) acrescida de 2 pontos percentuais, a favor do sujeito passivo.

2. ....

#### Artigo 84

##### Retenção sobre rendimentos da Primeira Categoria.

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, com excepção dos rendimentos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3, desde que não sejam certas e regulares e os da alínea g) do artigo 4, deste Código.

2. ....

#### Artigo 86

##### Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 20%, tratando-se de rendimentos de capitais e da Quarta Categoria, de rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, bem como dos rendimentos do trabalho independente ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. ....

3. Para aplicação da taxa de 20% prevista no n.º 1, aos rendimentos da Quarta Categoria será tomado em consideração a dedução de 30% a título de despesas de manutenção e conservação a que refere o n.º 1 do artigo 49 deste Código.

4. Consideram-se rendimentos de trabalho independente, para efeitos do n.º 1, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviço de consultorias, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

#### Artigo 87

##### Pagamentos por conta

1. A titularidade de rendimentos da Segunda Categoria determina, para os respectivos sujeitos passivos, a obrigatoriedade de efectuarem três pagamentos por conta do imposto devido a final, de montantes iguais, arredondados por excesso, para milhar de Meticais, até ao dia 20 de cada um dos meses de Junho, Setembro e Novembro,

2. A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 80% do montante resultante da aplicação da percentagem resultante da participação dos rendimentos da Segunda Categoria no total dos rendimentos englobados, ao IRPS do exercício anterior, liquidado nos termos dos artigos 69 e seguintes.

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

#### Artigo 98

##### Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos de IRPS que aufram rendimentos da Segunda Categoria devem entregar anualmente uma declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, quando possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada ou quando estejam obrigados à apresentação de qualquer dos anexos que dela fazem parte integrante.

2. A declaração referida no número anterior deverá ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, na Repartição de Finanças da área fiscal do domicílio do contribuinte.

3. ....

Artigo 2. São alterados os artigos 5, 17, 23, 32, 33, 36, 37, 38, 43, 46, 71, 76, 83, 84, 88, 90, 92, 105, 106 e 110 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (Código do IRPC), aprovado pelo do Decreto n.º 21/2002, de 30 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

## “Artigo 5

**Extensão da obrigação de imposto**

1. ....;

2. ....;

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

a) .....

b) .....

c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

i) .....

ii) .....

iii) Outros rendimentos de aplicação de capitais;

iv) .....

v) .....

vi) .....

vii) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

d) .....

4. ....

5. ....

## Artigo 17

**Determinação do lucro tributável**

1. ....

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....

6. Não concorrem para o lucro tributável os juros e outras formas de remunerações, provenientes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, bem como os resultantes de Títulos da Autoridade Monetária (TAMs), emitidos pelo Banco de Moçambique para efeitos monetários.

## Artigo 23

**Custos não dedutíveis**

1. ....

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 37 a 39 do Código e sejam considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.

## Artigo 32

**Provisões fiscalmente dedutíveis**

1. Apenas serão de considerar como provisões para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 22:

a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

2. As provisões a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo considerar-se-ão proveitos do respectivo exercício.

## Artigo 33

**Provisão para créditos de cobrança duvidosa**

Para efeitos da constituição da provisão a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior, aplicar-se-á a taxa de 1,5 %, com limite acumulado de 6%, sobre o valor dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício.

## Artigo 36

**Créditos incobráveis**

Os créditos incobráveis só são de considerar directamente como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência.

## Artigo 37

**Realizações de utilidade social**

1. São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, prevenção e assistência médica e medicamentosa aos doentes infectados com “SIDA”, bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Administração Tributária, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2. ....

3. ....

4. ....

## Artigo 38

**Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida e fundos de pensões**

Nas situações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, entende-se que estão preenchidos os requisitos neles previstos desde que sejam satisfeitas cumulativamente, as seguintes condições, com excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez :

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

## Artigo 43

**Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais**

1. ....

2. ....

3. ....

4. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 50% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente, rendas ou alugueres, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 31 e nas alíneas h) e i) do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 46

##### Reinvestimento dos valores de realização

1. ....
2. ....
3. ....

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 102, do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

5. ....
6. ....
7. ....
8. ....

#### Artigo 71

##### Resultado da partilha

1. ....
2. ....

3. Verificando-se as condições previstas no artigo 47, a diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior será deduzida para efeitos de determinação do lucro tributável.

4. ....

#### Artigo 76

##### Taxa geral

1. ....
2. ....
3. ....

4. Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito são tributados autonomamente, à taxa de 35%, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 43.

#### Artigo 83

##### Retenções na fonte

1. O IRPC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território moçambicano:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano.

2. ....

3. As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, com a excepção dos casos em que o titular dos rendimentos, não prediais, seja uma entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território moçambicano ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.

4. ....
5. ....
6. ....

#### Artigo 84

##### Dispensa de retenção na fonte

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

h) Os juros e outras formas de remunerações, provenientes de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, bem como os resultantes de Títulos da Autoridade Monetária (TAMs), emitidos pelo Banco Moçambique para efeitos monetários;

i) Rendimentos obtidos por fundos de pensões ou esquemas equiparáveis, ou que resultem das aplicações em activos representativos das provisões técnicas das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora.

#### Artigo 88

##### Juros compensatórios

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescerão ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR - de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.

2. ....
3. ....
4. ....
5. ....

#### Artigo 90

##### Regras de pagamento

1. As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano procederão ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Maio, Julho e Setembro, do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7, nos 5.º, 7.º e 9.º meses do respectivo período de tributação;

- b) .....
- c) .....

2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....

#### Artigo 92

##### Pagamento especial por conta

1. ....
2. ....
3. ....
4. O disposto no nº 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade e aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 54.

#### Artigo 105

##### Declaração periódica de rendimentos

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. Nos casos previstos no número anterior, a declaração deverá ser apresentada, em duplicado:
  - a) .....
  - b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e aos ganhos mencionados na alínea b) do nº 3 do artigo 5, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

6. ....

#### Artigo 106

##### Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. ....
2. A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Junho, na repartição de finanças competente da respectiva área fiscal.
3. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 7, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do 6º mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se incluía.
4. ....

#### Artigo 110

##### Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal

1. As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo 108, deverão possuir obrigatoriamente os seguintes registos:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
2. ....
3. ....
4. ....

Art. 3 São alterados os artigos 1, 6 e 7 do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto nº 19/2002, de 23 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 1

##### Veículos sujeitos a imposto

1. ....
2. ....
3. ....
4. Os reboques com matrícula própria estão incluídos no grupo dos automóveis pesados referidos na alínea a) do nº 1.

#### Artigo 6

##### Formalidades a observar na concessão da isenção do imposto

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. O disposto no nº 1 deste artigo é aplicável aos veículos com antiguidade superior a 25 anos a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 1.

#### Artigo 7

##### Taxas do imposto

1. ....
2. A antiguidade dos automóveis, dos motociclos e dos barcos de recreio será reportada a 1 de Janeiro do ano a que respeita o imposto e contada por anos civis, incluindo, quanto aos automóveis e motociclos, o ano de fabrico constante do respectivo livrete e, quanto aos barcos, o do registo constante do respectivo título.
3. ....
4. ....
5. ....”

Art. 4. As disposições deste Decreto aplicam-se:

- a) aos rendimentos do exercício de 2003, excepto as alterações introduzidas nos artigos 3, 9, 67 e 86 do Código do IRPS e nos artigos 5, 17, 76, alínea g) do nº1 do artigo 83 e 84 do Código do IRPC que produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- b) em relação às alterações introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Veículos a partir da entrada em vigor do imposto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor a 01 de Janeiro de 2004.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 19 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 62/2003**

**de 24 de Dezembro**

A instituição militar enfrenta, de forma crescente, desafios no campo do desenvolvimento tecnológico, educacional e instrucional, bem como na gestão da componente humana, sendo para tal necessária uma sólida formação com profunda componente ético-militar. Assim, com vista a dotar os militares do quadro permanente das Forças Armadas de Defesa de Moçambique de uma formação militar técnico-científica de nível